

## Subemenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.163/2020

Dê-se ao Projeto de Lei 2.163/2020, a seguinte redação:

“

Determina a ampliação da conscientização sobre o sofrimento psíquico e a divulgação dos canais de apoio durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), com o objetivo de ampliar a conscientização sobre o sofrimento psíquico e a prática de autodano, e divulgar o canal de apoio gratuito e sigiloso.

Art. 2º A veiculação de informações nos meios de comunicação relativas a conscientização sobre o sofrimento psíquico e a prática de autodano incluirá menção ao canal de apoio gratuito e sigiloso, que poderá incluir o número telefônico destinado ao atendimento de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, compreende-se por meios de comunicação os serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens, bem como os canais de programação distribuídos pelos Serviços de Acesso Condicionado (SeAC) de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, excluídos aqueles de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 19 da referida Lei.

I - O cumprimento do disposto no caput se dará mediante veiculação diária de conteúdo com ao menos 20 segundos de duração, nos termos da regulamentação.

Art. 3º O provedor de aplicações de internet, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deverá implementar iniciativas relativas a conscientização sobre o sofrimento psíquico e a prática de autodano, incluindo menção a canal de apoio gratuito e sigiloso, que poderá incluir o número telefônico destinado ao atendimento de pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 4º O descumprimento ao previsto no caput dos artigos 2º e 3º sujeitará o infrator à aplicação das sanções legais cabíveis em casos de injustificado descumprimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### Justificativa

A alternativa proposta é focada em três pontos principais: inclusão de artigo específico sobre os provedores de aplicações de internet para que não se incorra no alargamento do termo “meio de comunicação social”; inclusão da ressalva “no



CD 213543558400\*

âmbito e nos limites técnicos do seu serviço", de maneira que a lei não imponha obrigações tecnicamente impossíveis; e ampliação da redação do texto e prever, iniciativas que promovam informação e conscientização, para evitar sub-notificação, engessamento e permitir a acomodação de medidas variadas, criativas e possivelmente mais efetivas de apoio à saúde mental das pessoas, em contexto de isolamento social.

Essas alterações buscam ressalvar os limites e âmbito dos serviços mais diversos, tornando a proposta exequível para os mais diferentes tipos de aplicações de internet, sendo uma proposta mais adequada para as pessoas que se encontram ou conhecem quem se encontre nessa situação de sofrimento psíquico.

Ademais, a nova redação proposta traz maior diversificação dos meios de disseminação da informação e ajuda, evitando subnotificações e engessamento. Permite ainda a acomodação de medidas variadas, criativas e possivelmente mais efetivas de proteção, em contexto de isolamento social.

O alargamento, pela redação original, do termo "meio de comunicação social" para além do sentido que é dado no texto constitucional, passando a abranger provedores de aplicações de internet, é preocupante. Isso porque as plataformas na internet não possuem as mesmas características das mídias tradicionais; nas aplicações de internet de maneira geral, o conteúdo não é gerado no modelo "de um para muitos" (como na radiodifusão), mas sim no modelo "de muitos para muitos". São mídias descentralizadas; o conteúdo é criado por qualquer pessoa, não um agente centralizado que difunde a mesma mensagem de modo uniforme.

A esse respeito, a CF estabelece uma diferença de tratamento entre os meios de comunicação social (empresas jornalísticas, de radiodifusão e de televisão) e os meios de comunicação pessoal (serviços postal e de telecomunicações). Os meios de comunicação social são submetidos a um capítulo específico da Constituição (arts. 220 a 224) e são objeto da Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015 (que dispõe sobre o direito de resposta), ao passo que os meios de comunicação pessoal são regulados por outros dispositivos constitucionais (art. 21, X e XI).

Ainda, é importante alinhar o PL com as características e a diversidade da internet e aplicações de internet, sob pena de prejudicar as diversas iniciativas já em curso para ajudar no combate ao covid-19 e seus desdobramentos, engessar a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213543558400>



\* C D 2 1 3 5 4 3 5 5 8 4 0 0 \*

resposta à complexa e dinâmica situação atual de pandemia, além de desfigurar o art. 12 do marco Civil.

Destaca-se que diversas aplicações de internet já disponibilizam informações às pessoas, conectam-nas a informações de fontes oficiais, investem em treinamentos e parcerias (por exemplo, para ajudar na saúde mental das pessoas no momento de crise atual), entre tantas outras iniciativas. A obrigação de inserir um aviso determinado pode contribuir para gerar ruído, sobrecarga de informação às pessoas, confusão – além de desconsiderar essas diversas iniciativas e acabar produzindo o efeito adverso de esvaziá-las ou mesmo prejudicá-las. Por exemplo, entre outros recursos, a [Central de Informações](#) sobre COVID-19, do Facebook, traz seção específica sobre saúde emocional, tema por sua vez detalhado em [hub](#) com informações de especialistas para ajudar as pessoas a cuidar da sua saúde emocional ou encontrar ajuda.

Por essas razões, entende-se que a nova redação proposta é mais adequada e permitirá, com efetividade, a conscientização sobre o sofrimento psíquico e a divulgação dos canais de apoio durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Deputado Luísa Canziani

PTB/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213543558400>



\* C D 2 1 3 5 4 3 5 5 8 4 0 0 \*